



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.111, de 21 de outubro de 1.988.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO-IVV.

O SENHOR DOUTOR ANTÔNIO CARLOS NUNES DA SILVA, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produto a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º - Consideram-se também contribuintes:

- I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

cont. LEI Nº 2.111, de 21 de outubro de 1.988.

produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, inclusive as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 9º - Fica fixada em 3% (treis por cento) para os seguintes combustíveis líquidos e gasosos; gasolina, querosene iluminante; álcool hidratado; óleos combustíveis; gás liquefeito de petróleo; gás natural (encanado); gasolina de aviação e querosene de aviação.

ARTIGO 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Diretoria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

cont. LEI Nº 2.111, de 21 de outubro de 1.988.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estado e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

• PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

ARTIGO 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigidos.

ARTIGO 13 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN do mês;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 50% do valor do imposto.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

segue fls.04



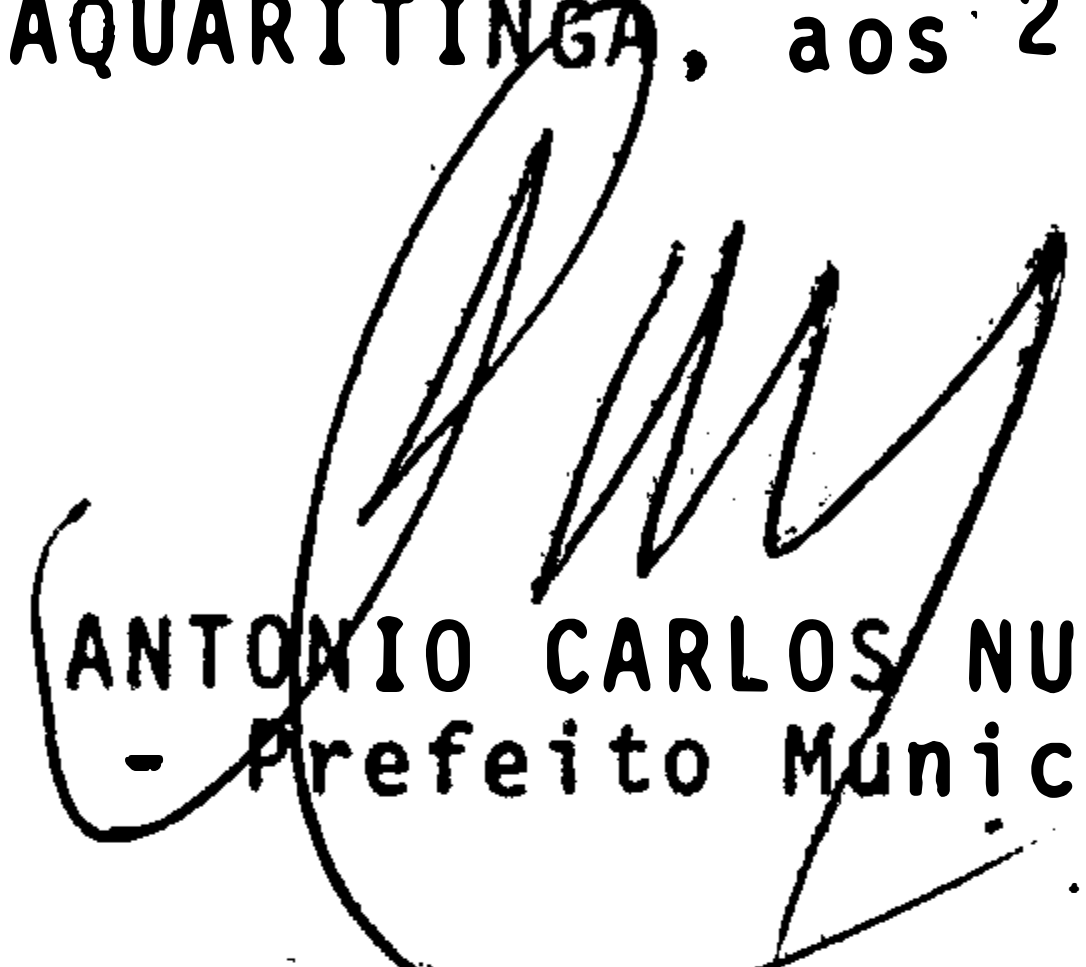
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

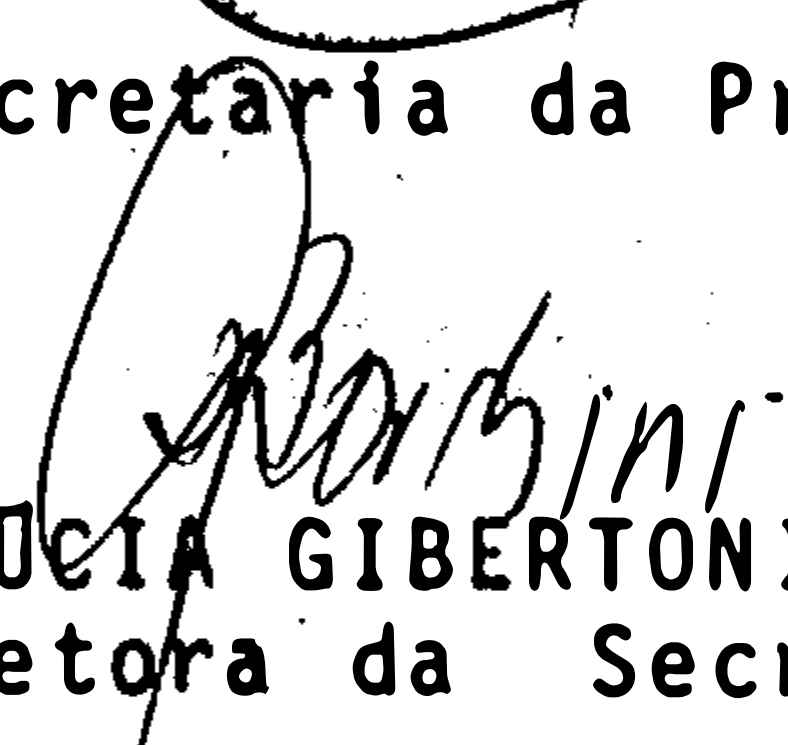
fls.04

cont. LEI Nº 2.111, de 21 de outubro de 1.988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 21 de outubro de 1.988.


DR. ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


VERA LÚCIA GIBERTONI BOSCHINI
- Diretora da Secretaria -